



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.001875/99-73
Recurso nº : 129.880
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Ex(s): 1989
Recorrente : AQUAMARIS AQUACULTURA S.A
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 19 de setembro de 2002
Acórdão : 103-21.040

CSLL - INCONSTITUCIONALIDADE - RESTITUIÇÃO - É de cinco anos o prazo para requerer restituição/compensação, contados: a) nos casos de controle concentrado, após o trânsito em julgado da decisão do STF; b) na hipótese de controle difuso, a partir da publicação da Resolução do Senado Federal.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por AQUAMARIS AQUACULTURA S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.001875/99-73

Acórdão nº : 103-21.040

Recurso nº : 129.880

Recorrente : AQUAMARIS AQUACULTURA S.A

RELATÓRIO

1. A interessada protocolou, em 27/05/99, pedido de Restituição/Compensação da CSLL, recolhida com base no balanço levantado em 31/12/88, alegando a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7689/88, juntando:

- a) xerocópias dos DARF's respectivos (fls. 12/15);
- b) demonstrativo da Contr. Social - Ano-base 1988 (fls. 16);
- c) planilha dos "*Valores Pagos Indevidamente e Respectivos Encargos Passíveis de Restituição/Compensação*" (fls. 17).

2. Após aperfeiçoada a instrução dos autos com a confirmação dos recolhimentos cuja restituição/compensação é pleiteada (fls. 40/41), e de outras informações sobre o contribuinte, a DRF/João Pessoa-PB, pelo Despacho Decisório nº 581/99 (fls. 44/46), indeferiu o pedido, "*visto que o prazo de prescrição estabelecido no art. 168, I do CTN, retro descrito, já decorreu*" (fls. 45, "in fine").

3. Manifestando sua inconformidade com o mencionado Despacho Decisório da DRF/João Pessoa-PB, o contribuinte formulou a petição de fls. 50/54, alegando que, por se tratar de tributo submetido à modalidade de lançamento por homologação, o prazo prescricional seria de dez anos, sendo devido o reconhecimento à compensação requerida.

4. A DRJ/Recife-PE indeferiu a solicitação, conforme Acórdão DRJ/REC nº 00.135/2001, assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.001875/99-73
Acórdão nº : 103-21.040

**"DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO.
ATRIBUIÇÃO DOS JULGADORES.**

O julgador das Delegacias da Receita Federal de Julgamento deve observar o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros.

COMPENSAÇÃO. PRAZO.

O direito do sujeito passivo para pleitear compensação entre tributos e/ou contribuições, em vista de pagamento indevido ou a maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Na hipótese de lançamento por homologação, o crédito tributário, embora sob condição resolutória da ulterior homologação, extingue-se na data do pagamento antecipado.

Solicitação Indeferida."

5. Tomando ciência da decisão de primeira instância em 03/01/02, o interessado interpôs, em 30/01/02, o recurso voluntário de fls. 68/72, reiterando os mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.001875/99-73
Acórdão nº : 103-21.040

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator

6. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos para sua admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

7. O pagamento antecipado, nos lançamentos por homologação (art. 150, "caput", do CTN), extingue o crédito tributário correspondente, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (§ 1º do art. 150 do CTN).

8. A lição do saudoso e festejado tributarista Aliomar Baleeiro confere, ao art. 150 do CTN, o seu correto alcance, qual seja :

" Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo o lançamento "a posteriori" : a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário."

9. Tal interpretação está em absoluta harmonia com o art. 142 do CTN, segundo o qual compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, descrevendo o "iter" a ser percorrido para esse fim.

10. Voltando ao magistério de Baleeiro, o mesmo reportou-se ao § 1º do art. 150 do CTN, explicitando que este dispositivo *" imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação."*

11. O consagrado jurista arremata sua linha de raciocínio nos seguintes termos : *" Negada essa homologação, anula-se a extinção e abre-se oportunidade a lançamento de ofício."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.001875/99-73
Acórdão nº : 103-21.040

12. Por conseguinte, entendo acertada, sob esse aspecto, a inadmissibilidade da tese do decênio, para efeito decadencial nos lançamentos por homologação, como bem ressaltado na decisão contestada.

13. Outrossim, as decisões judiciais trazidas à colação pelo contribuinte, tanto na fase impugnatória, quanto na recursal, só produzem efeito "*inter-partes*", não aproveitando a terceiros, cabendo aditar, ainda, não ser essa a melhor doutrina, conforme acórdãos em sentido contrário, prolatados em diferentes instâncias da Justiça Federal.

14. Contudo, afigura-se-me que alguns aspectos da questão estão a merecer uma melhor apreciação, conforme se discorrerá mais adiante.

15. O art. 168 do CTN, base do indeferimento dos pedidos do recorrente, tanto na decisão da DRF/João Pessoa-PB, quanto da DRJ/Recife-PE, dispõe sobre "*extinção de direito*", tratando-se de hipótese de decadência, diferente da prescrição, cuja ocorrência não extingue o direito, mas sim a prerrogativa de ação correspondente a esse direito.

16. Feita essa distinção, no mais são comuns as circunstâncias que determinam se opere a decadência ou a prescrição, isto é, a inação ou omissão do sujeito ativo do direito.

17. Em outras palavras: o alheamento ou negligência do titular do direito é que enseja a decadência (perda do direito) ou a prescrição (subsiste o direito, mas há perda da faculdade de acioná-lo).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.001875/99-73
Acórdão nº : 103-21.040

18. Resta, pois, a meu ver, examinar o termo inicial da contagem do prazo decadencial que, nos casos de declaração de inconstitucionalidade de leis, podem ser os seguintes :

- a) nos casos de controle concentrado (Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade), após o trânsito em julgado da decisão do STF, em virtude de produzir efeitos "erga-omnes" e vinculante para a Administração Fazendária;
- b) nas hipóteses de controle difuso (vários ou todos os órgãos judiciais têm competência para declarar a inconstitucionalidade), a partir da publicação de Resolução do Senado Federal, suspendendo a execução da lei declarada inconstitucional, pois só aí é que estariam abrangidos os demais não-participantes do litígio (efeito "erga-omnes").

19. No caso de controle difuso, em relação a terceiros, que não fazem parte da ação em que foi declarada a inconstitucionalidade da lei, o direito à restituição ou compensação somente se manifesta com a publicação de Resolução do Senado Federal, não sendo viável o início de contagem de prazo decadencial antes disso, pois não se vislumbraria qualquer inação por parte do beneficiário (fator determinante da decadência), impedindo, "ipso facto", a fluência do prazo decadencial.

20. A Resolução do Senado Federal nº 11/95, que suspendeu a execução do art. 8º da Lei nº 7689/88, foi publicada no DOU de 12/04/95, data a partir da qual tem início a contagem do período decadencial, cujo termo final dar-se-ia em 12/04/2000.

21. Conforme consta da capa do presente processo e no verso da folha 01, o pedido do recorrente foi protocolado em 27/05/99, antes, portanto, de operar a caducidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.001875/99-73

Acórdão nº : 103-21.040

CONCLUSÃO:

Pelas razões fáticas e jurídicas supra e retro expostas, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, ressalvado o direito-dever da SRF efetuar as diligências necessárias à verificação dos créditos a serem compensados/restituídos.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2002


PASCHOAL RAUCCI

